



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.870 - MG (2016/0263379-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : EDGARD REIS GAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade das drogas apreendidas, *"por ter sido o Suspeito preso em flagrante quanto tinha em depósito e guardava 6 (seis) porções embaladas da droga conhecida popularmente como "maconha" (Cannabis Sativa L.), em um total de 1561,55g (mil quinhentos e sessenta e um gramas e cinqüenta e cinco centigramas), conforme laudo de constatação preliminar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.870 - MG (2016/0263379-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EDGARD REIS GAUDINO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 55):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR - DECISÕES A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PACIENTE CONTUMAZ - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - EXPECTATIVA DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, se encontram devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso em análise onde existe fundado receio de reiteração delitiva.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I do Código de Processo Penal).

- A aferição quanto a possibilidade de absolvição do paciente depende de uma análise criteriosa das provas de autoria, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de habeas corpus.

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar.

O paciente, EDGARD REIS GAUDINO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no art. 12 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso.

Na origem, processo n. 0086043-21.2016.8.13.0525, encontra-se em fase de instrução, com audiência realizada em 27/9/2016, onde foram ouvidas 3 (três) testemunhas, a vítima e realizado o interrogatório do Réu, tendo sido determinado, ainda, que se oficiasse à delegacia de polícia, para a remessa do laudo toxicológico definitivo. O feito encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais, conforme informações processuais às fls. 101 dos autos, e informações eletrônicas disponíveis em 21/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.870 - MG (2016/0263379-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O decreto de prisão preventiva, assim dispôs (fl. 12/13):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do cidadão EDGARD REIS GAUDINO, por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, roubo qualificado e posse de arma de fogo (REDS Nº 2016-011996172-001).

Compulsando o todo caderno processual, no que tanger aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e posse de arma de fogo, o auto está regular por ter sido o Suspeito preso em flagrante quanto tinha em depósito e guardava 6 (seis) porções embaladas da droga conhecida popularmente como "maconha" (Cannabis Sativa L.), em um total de 1561,55g (mil quinhentos e sessenta e um gramas e cinqüenta e cinco centigramas), conforme laudo de constatação preliminar e 1 (um) revólver calibre 22 e 2 (duas) munições intactas.

O flagranteado assumiu a conduta delituosa, informando que realizaria a venda da substância entorpecente "na rua" e que a arma é de sua propriedade, herdada de seu avô.

Giro outro, em que pese o depoimento da vítima que de certa forma reconheceu o flagranteado como um dos autores do crime de roubo, a princípio, as demais circunstâncias não demonstram o estado de flagrância quanto ao delito de roubo qualificado.

Conforme relatado pela vítima, os criminosos compareceram ao estabelecimento comercial com o rosto coberto e a arma localizada na residência do acusado não foi a utilizada na ação criminosa. Nota-se que não foram encontrados com o réu os objetos do crime e o simples fato da blusa azul, supostamente utilizada no crime, ter sido encontrada na rua em que o réu reside não comprova ter sido ele o autor do delito, até mesmo porque estava sendo trajada pelo outro agente infrator.

Não se confundem as figuras da imputação do crime e elucidação da autoria, com a situação de flagrante. O Código de Processo Penal é categórico e arrola as situações de flagrante de forma taxativa no artigo 302, desde que presente o requisito do artigo 304, §1º.

Portanto, HOMOLOGO PARCIALMENTE O FLAGRANTE.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo, e dada a gravidade em concreto do delito, considerando a grande quantidade da droga apreendida, CONVERTO A PRISÃO EM PREVENTIVA, como forma de resguardar a ordem pública.

(...)

Como já adiantado no exame da liminar, integra o decreto fundamentação concreta que justifica a prisão preventiva, explicitada na quantidade das drogas apreendidas "por ter sido o Suspeito preso em flagrante quanto tinha em depósito e guardava 6 (seis) porções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embaladas da droga conhecida popularmente como "maconha" (Cannabis Sativa L.), em um total de 1561,55g (mil quinhentos e sessenta e um gramas e cinqüenta e cinco centigramas), conforme laudo de constatação preliminar.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0263379-5

RHC 76.870 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00860432120168130525 05519335920168130000 10000160551933000
10000160551933001 5519335920168130000 860432120168130525

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGARD REIS GAUDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.